



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 22 /GG

Teresina (PI), 08 de Abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

IDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 04 / 2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, disponibilizarem aos familiares ou responsáveis 2 (dois) boletins médicos diários acerca do estado de saúde do paciente internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).”*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei pretende obrigar as unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, a disponibilizarem aos familiares ou responsáveis 2 (dois) boletins médicos diários atualizados acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Outrossim, os boletins médicos diários deverão ser disponibilizados diretamente aos familiares ou responsáveis pelo paciente por meio telefônico, SMS, e-mail, WhatsApp ou outro aplicativo ou meio informado pela família.

A priori, quanto à garantia de informações da evolução diária dos pacientes aos familiares por meio de 2 (dois) boletins médicos, entendo que as unidades de saúde e os médicos intensivistas devem estar atentos ao repasse de informações diárias aos responsáveis pelo paciente, sob pena de falha de serviço.

O Código de Defesa do Consumidor e os arts. 22, 31 e 34 do Código de Ética Médica asseguram o direito à informação sobre o estado de saúde, os procedimentos realizados, diagnóstico, evolução do quadro, obrigando a equipe médica responsável a emitir boletim diário.

Não obstante, impor às unidades de saúde públicas a emissão de 1 (um) ou 2 (dois) boletins médicos é inerente às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, através da Diretoria de Organização Hospitalar, a quem compete formular, regulamentar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, além de estudar e avaliar a demanda de atendimento médico e hospitalar públicos, conforme determina o art. 45, da Lei Complementar nº 28/2003.

Apesar de bem intencionado e da nobre finalidade de promover melhoria da comunicação entre médicos e responsáveis pelos adoentados, o Projeto de Lei padece de vício

11 / 04 / 2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes, visto que pretende interferir nas atribuições de órgãos ou Secretarias do Executivo, e, portanto, dispor sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria [...]

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Outrossim, o art. 2º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, determina que o médico deve agir com o máximo de zelo. Desta forma, utilizar os mais diversos aplicativos para divulgar boletins médicos de pacientes gravemente enfermos não é um ato zeloso, já que as informações transmitidas podem gerar dúvidas, ficam gravadas e podem ser compartilhadas ou confundidas durante esta conversa à distância, uma vez que a compreensão pode ser dificultada em virtude da linguagem técnica utilizada.

Os aplicativos devem ser utilizados com extrema restrição. Diante disso, o Conselho Federal de Medicina, respeitando os parâmetros Lei Geral de Proteção de Dados e da Resolução CFM nº 2.299/21, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos, criou a plataforma "prescricaoeletronica.cfm.org.br" que garante autenticidade, confidencialidade e o sigilo profissional das informações.

A ferramenta permite que prescrições, emissão de atestados, laudos, pareceres técnicos e de relatórios médicos, além de solicitação de exames, facilitando o intercâmbio de dados entre médicos e pacientes e resguardando a intimidade do paciente.

Veja-se o disposto na Resolução CFM nº 2.299/21, *in vesbis*:

Art. 3º Os dados dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e os requisitos obrigatórios para assegurar registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFM pertinentes à guarda, ao



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§ 1º A guarda das informações relacionadas aos documentos emitidos deve atender a legislação vigente e estar sob responsabilidade do médico responsável pelo atendimento. Nos estabelecimentos de saúde essa responsabilidade será compartilhada com o diretor técnico das instituições e/ou da plataforma eletrônica.

§ 2º Deve ser assegurado cumprimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 4º A emissão de documentos médicos por meio de TDICs deverá ser feita mediante o uso de assinatura digital, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), garantindo sua validade legal, autenticidade, confiabilidade, autoria e não repúdio.

Parágrafo único. Os documentos médicos devem possibilitar reconhecimento da assinatura digital por serviços de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ou por validador Disponibilizado pelo CFM.

Art. 5º No caso de o médico utilizar serviço de prescrição eletrônica, por portal ou plataforma de instituição pública ou privada, esta deverá, obrigatoriamente, estar inscrita no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição de sua sede, indicando como Diretor Técnico um médico regularmente inscrito no mesmo CRM, que responderá pelos aspectos éticos conforme normativas do CFM.

Parágrafo único. A instituição deve informar documentalmente, ao médico usuário da plataforma, que atende as normativas legais e do CFM em relação à prestação de serviços por meio de TDICs.

Por conseguinte, como a matéria já está inteiramente disciplinada, a entrada em vigor das novas medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e quebra de sigilo na prestação dos serviços de saúde aos pacientes internados em UTIs, desatendendo ao interesse público.

Ressaltando novamente os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

Maíck Reginaldo
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ